



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Apelação nº. 0801284-15.2025.8.19.0071

Apelante: David Hebert Alves dos Santos

Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Pedro Freire Raguenet

DECISÃO

Id. 15: Tássio Santana da Conceição, terceiro interessado nos autos da presente apelação, requer a revogação do mandato anteriormente outorgado ao advogado Jhonatan Barbosa de Oliveira (OAB/SP nº 457.191), a juntada da comunicação de revogação encaminhada a este, e a habilitação de novo patrono, Gustavo Henrique Ribeiro Medeiros (OAB/SP nº 398.471).

Pretende ainda atualização do cadastro processual para que as intimações e publicações passem a ser feitas exclusivamente em nome do novo advogado, além da exclusão do cadastro do patrono anterior, ressalvados os atos já praticados e eventuais questões honorárias entre as partes (sic).

Em id. 19, o mesmo terceiro interessado, requer a instauração de incidente de restituição do veículo Jeep Renegade apreendido por ocasião da prisão em flagrante do Apelante, com base em acervo probatório novo destinado a comprovar a relação de locação do bem e sua boa-fé como proprietário, após o indeferimento de pedido anterior por insuficiência documental.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Pretende, então, no mérito, a restituição do veículo e, subsidiariamente, sua nomeação como depositário fiel ou o encaminhamento do pedido ao juízo de origem, caso reconhecida a incompetência deste órgão para a apreciação originária do incidente.

Autos conclusos, decido:

Consultando os autos no sistema deste Tribunal – PJe, verifica-se em id. 235754720, que a origem, em 18.10.2025, determinou, *in verbis*:

“[...] 2) Quanto ao pedido de restituição do veículo apreendido, assiste razão ao MP. Muito embora o requerente tenha comprovado a aquisição do veículo, não há como se dizer o mesmo em relação à boa-fé do requerente, visto que sua alegação que locou o carro ao réu vem desprovida de qualquer comprovação, já que o contrato de locação anexado aos autos não é documento hábil para tanto, visto não possuir qualquer requisito de autenticidade e validade.

Desta forma, carecendo o pedido de maior dilação probatória, **deve vir a Juízo como preconizado no art. 120 do CPP, pois seu prosseguimento dentro deste processo causa inegável prejuízo ao réu preso**, diante da celeridade necessária no processamento do feito.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de restituição. [...]” (grifos nossos)

Neste contexto, se tem que terceiro interessado apresenta, nesta instância, conjunto probatório novo — não submetido à apreciação do Juízo *a quo* — consistente em comunicações, arquivos de áudio, comprovantes de pagamento e declarações de terceiros, destinado a suprir a insuficiência documental que motivou o indeferimento anterior.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Ocorre que, realmente, o próprio art. 120, § 1º, do CPP estabelece que, sendo duvidoso o direito do reclamante, o pedido deve ser autuado em apartado e processado perante o juízo criminal competente, com prazo para produção de prova e oitiva das partes, cabendo exclusivamente à autoridade judicial de primeiro grau a instrução e o julgamento do incidente.

Tratando-se, pois, na espécie, de matéria que reclama exame de prova ainda não submetida ao contraditório, com produção de prova testemunhal e manifestação do Ministério Público em primeiro grau (art. 120, § 3º, CPP), deve ou deveria saber o requerente, que não se mostra adequado o processamento originário do incidente perante este órgão, cuja atuação, no âmbito da apelação, está circunscrita à matéria penal objeto do recurso.

Ademais, é o Juízo de origem quem detém o controle sobre a destinação do bem apreendido e sobre eventual interesse probatório remanescente, sendo o foro adequado para a apreciação da prova documental e testemunhal ora apresentada, à luz do art. 120, §§ 1º e 3º, do CPP e do art. 60, § 6º, da Lei nº 11.343/2006.

Ante o exposto, a uma, resta prejudicado – nestes autos - o requerimento proposto pelo afirmado 3º interessado nestes autos.

A duas, se determina o desentranhamento e, após, a remessa do pedido de id. 15 e id.19, com os documentos que o instruem, ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Porto Real e Quatis, para o que de direito, como acima exposto.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Intime-se. Cumpra-se. Certique-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator